



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 52-80.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: SHAUANA MACHADO LUCAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 17444

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A candidata, regularmente intimada, permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de se considerar a prestação de contas como não realizada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014 que, mesmo notificada após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 10), deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestar-se.

Na sequência, sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 13).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, a candidata, mesmo após a regular notificação (fl. 10), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 12).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 13) relatou que as solicitações de obtenção de CNPJ de campanha da candidata foram rejeitadas, haja vista que o CPF informado à Justiça Eleitoral é divergente ao cadastro da Receita Federal do Brasil, bem como pelo fato de o Título Eleitoral também estar em desacordo com o informado na Justiça Eleitoral. Assim, como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata não obteve CNPJ de campanha, não foi possível realizar pesquisas a respeito da prestação de contas das eleições de 2014 por aquela unidade técnica.

Destarte, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 13 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8q2j0a4s57de06c38gn1_1011_63643615_150316230212.odt